TC 017.368/2016-2
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Responsável: Torquato Lorena Jardim (042.029.101-68).

DESPACHO DA RELATORA

Este processo cuida de auditoria realizada com o fim de avaliar o grau de transparência dos portais, na internet, de 135 órgãos e entidades da Administração Federal. Com base nos resultados das análises, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) concebeu o chamado "índice de transparência" e estabeleceu um ranking das entidades avaliadas.

2. Neste momento processual estão em exame as peças 1119 e 1120 apresentadas pelo Banco do Brasil (BB) e nominadas como "pedido de reexame".

3. Em apertada síntese, o BB se insurge contra a metodologia utilizada pela Sefti para classificar 135 unidades da Administração Pública em um ranking de transparência. Verifiquei que a decisão recorrida – Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário (peça 764) – reconheceu a possibilidade de haver incorreções ou oportunidades de aprimoramento nessa metodologia, razão por que manteve o caráter sigiloso do ranking (Apêndice V do relatório de fiscalização) e abriu prazo para que as instituições envolvidas pudessem se manifestar:

> 9.5.3. remeter às organizações fiscalizadas relatório contendo o resultado final da avaliação individualizada dos seus portais quanto à transparência, acompanhado de sua colocação no ranking do índice de transparência e do valor das notas máxima e mínima alcançado pelas organizações, informando-lhes que, caso desejem, terão prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a metodologia e o índice específico atingido e que, após a análise dessas considerações por este Tribunal, a tabela constante do apêndice V do relatório de fiscalização será divulgada;

4. Portanto, o processo pende na instância originária quanto às questões que envolvem a definição do índice de transparência e do cálculo da posição de cada entidade nessa escala. Várias entidades já se manifestaram, enquanto outras têm solicitado prorrogação de prazo para fazê-lo. O BB, contudo, interpôs o "pedido de reexame" objeto deste despacho, cujo conteúdo material não difere, na essência, das demais manifestações que têm sido apresentadas por simples petição nos autos.

5. Assim, a via processual adequada para examinar as objeções suscitadas não é o pedido de reexame – que deslocaria a competência da análise para a Serur, sob a minha presidência – e sim o prosseguimento natural do processo em sua fase originária, para exame das alegações pela Sefti e posterior consideração pelo relator *a quo*.

6. Pelo exposto, alinho-me ao entendimento do titular da Secretaria de Recursos do TCU (peça 1.355) de que o documento trazido pelo Banco do Brasil contra o Acórdão 1832/2018-TCU-Plenário deve ser recebido como mera petição, por apenas veicular a manifestação da entidade acerca da metodologia de cálculo do índice, nos termos preconizados pelo item 9.5.3 do citado *decisum,* em benefício do BB, a fim de impedir preclusão da matéria.

7. Considerando que o exame positivo de admissibilidade de recursos, realizado monocraticamente por mim, com base em juízo de cognição sumária, não gera preclusão da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61531632.

matéria, revogo o despacho à peça 1280, e remeto os autos ao relator a *quo* para adoção das demais providências para continuidade do processo.

Brasília, 16 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61531632.